



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 323/2025

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 323/2025, de autoria da Vereadora Professora Marli, “**dispõe sobre medidas de combate ao assédio online e ao cyberbullying contra pessoa com deficiência, pessoa com doença rara e pessoa com síndrome, no Município de Belo Horizonte**”, com foco na promoção de segurança, respeito e inclusão no ambiente digital.

Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

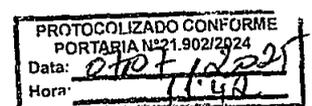
II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

A proposta legislativa não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material. A instituição de sanções administrativas por condutas que afetam a ordem pública e o bem-estar coletivo se insere no exercício da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme prevê o art. 30, I, da Constituição da República.

A proposta legislativa coaduna-se com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), da **igualdade** (art. 5º, caput), e da **inviolabilidade da honra, imagem e vida privada** (art. 5º, X) da Constituição da República.

A matéria também encontra respaldo na **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, com status de emenda constitucional no





ordenamento jurídico brasileiro, e que impõe aos entes federativos o dever de adotar medidas legislativas e administrativas para promover a inclusão, a proteção e a dignidade das pessoas com deficiência, bem como no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Assim, conclui-se que a proposição não afronta normas constitucionais e se encontra adequada no aspecto da constitucionalidade.

2.2 – Legalidade

A matéria se insere na competência legislativa municipal, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, especialmente por se tratar de normas voltadas à proteção de grupos vulneráveis e à promoção da dignidade da pessoa humana.

A análise da legalidade consiste na verificação da conformidade da proposição com o ordenamento jurídico infraconstitucional vigente, especialmente no que se refere à legislação federal, estadual e municipal aplicável à matéria.

O Projeto de Lei nº 323/2025 encontra fundamento legal na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), especialmente nos artigos 2º, 4º e 8º, que tratam da promoção de políticas públicas de inclusão e da responsabilidade do Estado no combate à discriminação e à violação de direitos das pessoas com deficiência. A mesma legislação reconhece, como parte do conceito de deficiência, o Transtorno do Espectro Autista, bem como outras condições que interfiram na participação social em igualdade de condições.

A matéria também encontra respaldo na Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), incluindo o cyberbullying como forma reconhecida de violência. Tal norma determina que os entes federados desenvolvam políticas de prevenção, enfrentamento e orientação, o que legitima a atuação normativa do Município.



No âmbito local, a proposição guarda harmonia com a Lei Municipal nº 11.416/2022, que institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida, e que estabelece, entre outras diretrizes, a promoção do cuidado, da convivência e da proteção contra a violência. Ainda, a Lei nº 11.396/2022 institui a política municipal de atenção à saúde das pessoas com doenças raras, reforçando o dever da Administração de adotar medidas inclusivas e protetivas.

Importante destacar que o projeto não cria obrigações diretas e imediatas à Administração Pública, mas autoriza a adoção de medidas administrativas, como a criação de canais de denúncia e a celebração de parcerias.

Assim, não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição não invade a reserva de administração prevista no art. 67 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

2.3. Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 323/2025.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2025.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:1167624
9630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.07.07 11:29:30
-03'00'

Vereador Uner Augusto - PL